



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO SELETIVO - PGE

**EDITAL Nº 09/2025 – DIVULGAÇÃO DOS GABARITOS DEFINITIVOS DAS PROVAS TEÓRICO-
OBJETIVAS**

A Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - ESPGE, no exercício de suas atribuições, por este edital, para conhecimento dos interessados, torna pública a presente divulgação para informar o que segue:

1. DAS JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DOS GABARITOS PRELIMINARES DAS PROVAS TEÓRICO-OBJETIVAS

1.1. Foi realizada a avaliação dos recursos interpostos pelos candidatos durante o período de 14 a 15/10/2025, e justifica-se a manutenção ou alteração dos Gabaritos Preliminares das Provas Teórico-Objetivas no Anexo I deste Edital.

2. DOS GABARITOS DEFINITIVOS

2.1. Os Gabaritos Definitivos da Prova Teórico-Objetiva encontram-se no Anexo II deste edital.

3. DOS ANEXOS

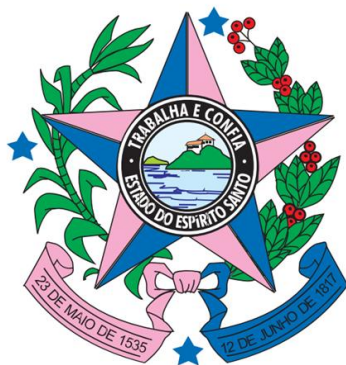
3.1. É parte integrante do presente edital:

ANEXO I – Justificativas para Manutenção/Alteração dos Gabaritos Preliminares;

ANEXO II – Gabaritos Definitivos.

Vitória (ES), 29 de outubro de 2025.

Dr. Alexandre Nogueira Alves
Presidente da Comissão Técnica Organizadora do Processo Seletivo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2025

ANEXO I – JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DOS GABARITOS PRELIMINARES

JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DE GABARITOS PRELIMINARES

De acordo com o Edital de Abertura 01/2025, que rege este Processo Seletivo Público, argumentações inconsistentes, extemporâneas, que estiverem fora das especificações estabelecidas para a interposição, que contiverem questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em Edital) não obterão resposta da banca avaliadora e, por isso, não terão respostas publicadas na *Internet*. Não serão computadas as questões não assinaladas na grade de respostas, nem as que contiverem mais de uma *resposta*, emenda ou rasura, ainda que legível.

NÍVEL SUPERIOR

MATÉRIA: DIREITO CONSTITUCIONAL

CARGO(S): RESIDENTE JURÍDICO

QUESTÃO: 06 - ANULADA. A questão deve ser anulada por apresentar vício material e ambiguidade no enunciado, notadamente quanto à incompatibilidade entre o comando e o conteúdo das alternativas apresentadas. Em que pese, a redação do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, prevê no texto constitucional duas hipóteses exceções de prisão civil. Sabe-se que existe somente uma no contexto constitucional atual, após a Súmula Vinculante nº 25 do STF que afastou a prisão civil por dívida, restando apenas o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia como hipótese de prisão civil. Assim, a redação do comando também se mostra materialmente desatualizada e confusa, por não refletir o estado vigente do ordenamento jurídico.

QUESTÃO: 09 - MANTIDA alternativa 'B'. A EC 115/2022 incluiu no art. 5º o inciso LXXIX ("LXXIX - é assegurado, nos **termos da lei**, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022") e fixou competências no art. 21, XXVI (competência material da União para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados) e no art. 22, XXX (competência privativa legislativa da União sobre proteção e tratamento de dados pessoais). A disciplina infraconstitucional é dada, hoje, sobretudo pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que estabelece bases legais, princípios e limites ao tratamento de dados, justamente nos termos da lei exigidos pelo art. 5º, LXXIX.

Argumenta-se que alternativa 'A' também seria correta porque o direito fundamental à proteção de dados seria cláusula pétrea e não poderia ser restringida por lei, entretanto, os direitos fundamentais não são absolutos. A própria Constituição condiciona o direito de proteção de dados “nos termos da lei” (art. 5º, LXXIX) — cláusula que autoriza conformação legislativa, desde que respeitado o núcleo essencial e observados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Por isso a restrição da proteção de dados pessoais pode sim ser regulamentada. Logo, é falso afirmar que o direito “não pode ser restringido por legislação infraconstitucional” em termos absolutos. Tanto que no art. 4º, III, alíneas a) à d), da LGPD está prevista a restrição da proteção de dados para fins exclusivos de “segurança pública”, “defesa nacional”, “segurança do Estado” e “atividades de investigação e repressão de infrações penais”. Portanto, a alternativa 'A' está incorreta ao enunciar absolutismo incompatível com o texto constitucional (“nos termos da lei”) e com o modelo regulatório da LGPD.

QUESTÃO: 10 - MANTIDA alternativa 'C'. O enunciado da questão destaca que a existência da competência comum (material), art. 23 da CF, e competência concorrente (legislativa), art. 24 da CF. Porém o recurso sustenta que a questão “misturaria competência material comum (art. 23) com competência legislativa concorrente (art. 24)”, gerando ambiguidade. Entretanto, essa alegação não procede. O enunciado expressamente faz referência a ambos os artigos (23 e 24), e solicita que o candidato analise o conteúdo global das competências constitucionais. As alternativas foram elaboradas de modo a contrastar exemplos de competências comuns e concorrentes, cabendo ao candidato identificar qual delas estava corretamente classificada, e não delimitar apenas uma das espécies. A alternativa C trata exclusivamente de competência comum (material), correta e literal segundo o art. 23, II, CF/88. As demais alternativas são inexatas. Além disso, o tema é consolidado jurisprudencialmente, inclusive no julgamento da ADPF 672, em que o STF reconheceu a natureza cooperativa e simultânea da atuação federativa na área da saúde — o que reforça a correção da alternativa indicada.

MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO

CARGO(S): RESIDENTE JURÍDICO

QUESTÃO: 01 - MANTIDA alternativa 'D'. Conforme lição de Medauar, em Direito Administrativo Moderno (2018, p. 145): Nenhum ato administrativo pode ser editado validamente sem que o agente disponha de poder legal para tanto. A competência resulta explícita ou implicitamente da norma e é por ela delimitada. (...) Inexistindo impedimento legal, o agente poderá transferir atribuições a outros agentes (delegação de competência) ou chamar a si atribuições de outros agentes (avocação). A excepcionalidade e ou relevância da fundamentação refere-se ao motivo do ato de avocação, o que não foi objeto da questão.

QUESTÃO: 04 - MANTIDA alternativa 'C'. A questão pede que o candidato assinale a alternativa INCORRETA. De acordo com a jurisprudência do STF (Tema 1237), a perícia inconclusiva NÃO afasta automaticamente a responsabilidade civil do Estado, constituindo apenas elemento indiciário. Logo, ela está INCORRETA, mantendo-se o gabarito da questão.

QUESTÃO: 05 - ANULADA. Os recursos apontam erro material e ambiguidade na alternativa 'B', considerada correta pela banca, referente à criação de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. Conforme o art. 37, XIX, da Constituição Federal, somente as autarquias são criadas por lei específica, enquanto as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações são apenas autorizadas por lei, cabendo à lei complementar definir as áreas de atuação das fundações. A redação da alternativa, ao afirmar que “a criação de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas exige sempre lei específica”, induz à compreensão equivocada de que a criação todas as entidades dependeria de lei específica. Dessa forma, reconhece-se que a questão apresenta erro conceitual e ambiguidade, comprometendo a precisão jurídica exigida. Diante do exposto, a Banca decide por anular a questão.

MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

CARGO(S): RESIDENTE JURÍDICO

QUESTÃO: 16 - MANTIDA alternativa 'B'. O STF (ARE 1539848 AgR) tem admitido a competência da Justiça do Trabalho em ações civis públicas que tratam de normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, quando não há discussão específica sobre o regime jurídico de servidores estatutários. Negado provimento.

QUESTÃO: 20 - MANTIDA alternativa 'D'. A questão trata especificamente da hipótese de decisão interlocutória no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho. De acordo com o art. 855-A, §1º, II, da CLT, o agravo de petição independe de garantia do juízo nessa hipótese. Trata-se, portanto, de regra especial que mitiga a necessidade de garantia do juízo.

MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CARGO(S): RESIDENTE JURÍDICO

QUESTÃO: 12 - MANTIDA alternativa 'D'. A fundamentação apresentada no recurso não guarda relação com o conteúdo da questão. A alegação de que o prazo do mandado de segurança é decadencial e não se suspende nem se interrompe (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) não é pertinente, pois a questão não tratou de prazos, tampouco abordou hipóteses de suspensão ou interrupção da decadência. O enunciado avaliava o conhecimento sobre a legitimidade e os efeitos da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, tema distinto do apontado no recurso. Assim, a argumentação apresentada não é aplicável à questão, permanecendo inalterado o gabarito oficial.

QUESTÃO: 15 - MANTIDA alternativa 'A'. A alternativa 'A' está correta, conforme previsto expressamente no art. 43 da Lei nº 9.099/1995, que dispõe:

“O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte.”

Portanto, o recurso nominado nos Juizados Especiais não possui efeito suspensivo automático, sendo a concessão do efeito suspensivo excepcional e fundamentada, a critério do magistrado.

A assertiva reflete exatamente essa regra legal. O enunciado apenas informa que “o juiz pode conceder o efeito suspensivo”, o que é perfeitamente compatível com a norma.

Assim, não há erro material, e o gabarito deve ser mantido inalterado.

A prerrogativa inserta no artigo 183, do CPC/2015, relativa ao gozo pelo ente público de prazo em dobro para todas as manifestações, é inaplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista o teor do artigo 7º, da Lei nº 12.153/09, segundo o qual não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos.

MATÉRIA: DIREITO TRIBUTÁRIO

CARGO(S): RESIDENTE JURÍDICO

QUESTÃO: 26 - MANTIDA alternativa 'B'. A questão descreve situação em que, em execução fiscal, a tentativa de citação por AR restou frustrada, tendo o Procurador requerido, de imediato, a citação por edital, sem a realização de outras diligências. O gabarito indicado (alternativa B) está correto, pois a citação por edital somente é cabível após o esgotamento das tentativas de citação pessoal, conforme expressamente dispõe a Súmula 414 do STJ. Assim, a simples devolução negativa do AR não autoriza a imediata citação por

edital, sendo necessária a tentativa de localização da parte por meio do Oficial de Justiça e outras diligências razoáveis que demonstrem o efetivo esgotamento dos meios pessoais.

A alternativa B reflete exatamente essa exigência, ao afirmar que “ainda não seria possível a citação por edital, pois não esgotadas todas as tentativas de citação pessoal na forma da Súmula 414 do STJ”.

Mantém-se o gabarito preliminar.

QUESTÃO: 28 - MANTIDA alternativa 'D'. A questão descreve hipótese em que a empresa executada, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, alienou imóvel antes do registro da penhora.

A alternativa D está correta, pois, desde a alteração promovida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN o marco para caracterização da fraude à execução deixou de ser o ajuizamento da execução fiscal (ou mesmo data de registro da penhora) e passou a ser a inscrição em dívida ativa, bastando que a alienação seja posterior a essa inscrição. Portanto, no caso descrito, a alienação realizada em 2010, ou seja, após a inscrição em dívida ativa e após a entrada em vigor da LC 118/2005, configura fraude à execução independentemente do registro da penhora, data do ajuizamento da execução fiscal ou da boa-fé do adquirente. O recurso apresentado sustenta que a presunção não seria absoluta e que dependeria de “anterioridade da inscrição”, mas o próprio enunciado da questão deixa expresso que a alienação se deu após a inscrição, preenchendo exatamente os requisitos do art. 185 do CTN. Assim, não há erro material nem hipótese de anulação, pois o gabarito reproduz fielmente o entendimento legal e jurisprudencial consolidado.

Dessa forma, a questão está tecnicamente correta, em conformidade com o art. 185 do CTN e com o Tema 290 do STJ.

QUESTÃO: 29 - MANTIDA alternativa 'A'. A questão exige a identificação da alternativa INCORRETA quanto às regras de decadência tributária. A alternativa 'A' está incorreta, pois o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de 5 anos, conforme disciplinam o art. 150, §4º, e o art. 173, I, do CTN, e não de 10 anos.

O recurso apresentado afirma que “o espelho adotou regra geral de 10 anos ou misturou os marcos, há erro material”. Todavia, a questão justamente indicou essa como a alternativa incorreta, razão pela qual não há vício algum. O enunciado está correto e o gabarito reflete com precisão o conteúdo do CTN e da Súmula 555/STJ.

QUESTÃO: 30 - MANTIDA alternativa 'D'. A alternativa 'D' é a correta, pois traduz o entendimento consolidado de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta o dever de cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à obrigação principal suspensa. Tal entendimento decorre diretamente do art. 151 do CTN, em conjunto com o art. 113, §2º, que dispõe que as obrigações acessórias subsistem enquanto possível o fato gerador, mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito principal.

O recurso apresentado sustenta genericamente que a suspensão não extingue o crédito e não dispensa as obrigações acessórias — exatamente o conteúdo afirmado pela alternativa D, reconhecida como correta. Assim, o questionamento não evidencia qualquer erro material ou contradição, mas apenas repete o fundamento da alternativa já considerada correta.

MATÉRIA: DIREITO CIVIL

CARGO(S): RESIDENTE JURÍDICO

QUESTÃO: 22 - MANTIDA alternativa 'D'. O gabarito deve ser mantido. A alternativa 'D' está correta, pois reproduz exatamente o conteúdo do art. 211 do Código Civil, segundo o qual, na decadência convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação. Ou seja, a assertiva corresponde fielmente ao texto legal, sem qualquer erro conceitual.

Já a alternativa 'A' está incorreta, pois desconsidera o que dispõe o art. 206-A do Código Civil, que determina que a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da pretensão originária, observadas as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição. Ao afirmar o contrário, a alternativa apresenta informação incompatível com a legislação vigente.

QUESTÃO: 23 - MANTIDA alternativa 'C'. O gabarito deve ser mantido. Ainda que a alternativa 'C' trate da responsabilidade de agentes públicos, o tema está, sim, previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Esse dispositivo estabelece que o agente público somente responderá pessoalmente

quando houver dolo ou erro grosseiro, e não por simples negligência, imprudência ou imperícia, como afirma a questão.

QUESTÃO: 25 - MANTIDA alternativa 'C'. A alternativa apontada como incorreta pelo gabarito é a letra 'C', e está de fato em desacordo com o art. 111 do Código Civil, que dispõe expressamente:

“O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.”

A alternativa 'C', no entanto, afirma o oposto, ao dizer que “o silêncio não importa anuência”, tornando-a incorreta, conforme o texto legal.

As demais alternativas estão em conformidade com o Código Civil:

- A) De acordo com o art. 107, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei a exigir.
- B) Reproduz fielmente o art. 104.
- D) Está em perfeita harmonia com o §2º do art. 113, que autoriza as partes a pactuar regras próprias de interpretação, preenchimento de lacunas e integração dos negócios jurídicos.

Portanto, o gabarito está correto, devendo ser mantida como incorreta a alternativa 'C', nos exatos termos do Código Civil.



PGE/ES - Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
(Processo Seletivo)
Anexo II - Gabarito Definitivo



1 - Residente Jurídico									
01 - D	02 - C	03 - A	04 - C	05 - *	06 - *	07 - B	08 - D	09 - B	10 - C
11 - A	12 - D	13 - D	14 - B	15 - A	16 - B	17 - C	18 - A	19 - C	20 - D
21 - B	22 - D	23 - C	24 - A	25 - C	26 - B	27 - B	28 - D	29 - A	30 - D
(*) Questão(ões) anulada(s) - a pontuação será revertida a todos os candidatos								Assinatura Eletrônica: 5523	

Assinatura Eletrônica Total: 5523.